



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº _____, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.118, de 2024, do Senador Davi Alcolumbre, que altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.118, de 2024, de iniciativa do Senador Davi Alcolumbre, que propõe alterações à Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, com o objetivo de incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

O art. 1º do PL nº 3.118, de 2024, dispõe sobre as alterações e adições a dispositivos da Lei nº 12.858, de 2013. A primeira refere-se ao art. 2º, que passa a permitir o repasse de recursos à Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), de que trata a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além dessa modificação, a proposição pretende adicionar um § 4º ao mesmo artigo, indicando que os recursos mencionados no inciso III do *caput*, parcialmente ou integralmente, sejam destinados ao PNAES, visando assegurar o atendimento a estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal, especialmente àqueles beneficiados pelas reservas de vagas previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Por fim, o projeto estipula que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor, entre outros argumentos, destaca o histórico da assistência estudantil no Brasil, ressaltando características marcantes como sua descontinuidade e clientelismo. Menciona ainda a ampliação do acesso à educação superior nas últimas décadas, o que aumentou a demanda por políticas de assistência estudantil e sublinha a importância do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). O autor também destaca as dificuldades enfrentadas na execução orçamentária dessas políticas, em virtude da escassez de recursos. Por fim, propõe incluir, ao lado da educação básica, a Política Nacional de Assistência Estudantil como prioridade para receber recursos do Fundo Social, com o intuito de reduzir desigualdades sociais, ao destacar que as políticas de assistência financiadas com os recursos do Fundo Social serão destinadas a estudantes beneficiários de ações afirmativas, conforme Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

O projeto foi encaminhado à CE em 13 de agosto de 2024, em caráter terminativo, sendo oferecida uma emenda dentro do prazo regimental, apresentada a seguir:

Emenda nº 1-CE do Senador Davi Alcolumbre, que amplia a possibilidade de utilização dos recursos para políticas com a mesma finalidade que a da PNAES nas esferas estadual e municipal.

É o relatório.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Portanto, a análise do PL nº 3.118, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

A proposição se mostra constitucional e juridicamente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, fundamenta-se na competência privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Além disso, apresenta-se redigida conforme a boa técnica legislativa.

Passamos à análise de mérito da proposição.

Ao propor que os recursos do Fundo Social sejam também destinados à Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), a proposta fortalece o compromisso com a redução das desigualdades e a inclusão social, objetivos fundamentais para o avanço da educação no Brasil. A proposta apresenta grande mérito ao buscar consolidar e priorizar o financiamento de políticas de assistência estudantil, especialmente para estudantes beneficiários de ações afirmativas, conforme a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

No intuito de preservar o cerne da sugestão legislativa original, apresentamos, de forma respeitosa, uma proposta de substitutivo, ajustando o texto legal para que ele passe a abranger não apenas o PNAES, mas também outras políticas com finalidades semelhantes que possam surgir no futuro, sejam em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos propostos pela **Emenda nº 1-CE**.

Essa adequação, especialmente ao texto proposto para o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, busca garantir que o apoio financeiro não se limite a um único programa, mas possa ser direcionado a qualquer iniciativa que vise à inclusão e permanência de estudantes de baixa renda e em maior vulnerabilidade social, evitando a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

descontinuidade das Políticas de Assistência Estudantil, conforme muito bem destacado na justificação da proposta.

Ao afirmar que as receitas de que trata o inciso III **serão destinadas** a programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica, a sugestão de redação do substitutivo ao § 4º art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013 parece garantir de forma mais assertiva que o recurso pretendido chegará ao público correto.

Já a inclusão de um art. 2º ao texto da proposição, com o acréscimo de um § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 (Lei do PNAES), garantirá que, nos termos da referida legislação, para execução de suas ações e programas, os recursos oriundos do Fundo Social sejam destinados aos estudantes beneficiários de ações afirmativas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Destacamos, por fim, que o aprimoramento proposto ao texto visa a contribuir positivamente para assegurar que os recursos do Fundo Social sejam efetivamente utilizados para o público-alvo principal: os estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal, beneficiados pelas reservas de vagas previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, além ainda de intentar garantir que a proposta apresentada pela **Emenda nº 1-CE**, que amplia o escopo de atuação para incluir políticas estaduais e municipais com a mesma finalidade do PNAES, possa ser alcançada sem que se perca de vista o atendimento aos estudantes em maior vulnerabilidade social.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 3.118, de 2024 e, no mérito, pela aprovação da **Emenda nº 1-CE**, na forma do Substitutivo a seguir:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 para assegurar receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reservas de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....
....

§ 4º As receitas de que trata o inciso III, destinadas a assegurar o atendimento de estudantes beneficiários de políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica serão aplicadas em programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art.** **3º**

.....
.....
....

§ 4º Na execução de programas e ações no âmbito do PNAES, será admitida a utilização de receitas de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para fins de assegurar o atendimento a estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal beneficiados pelas reservas de vagas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

